



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N. 18, DE 2020

Apensado: PL n. 1.926/2021

Institui o mês de Maio como “Mês Ouro”, mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

**Autor:** Dep. DIEGO GARCIA

**Relatora:** Dep. JÚLIA ZANATTA

#### I. RELATÓRIO

Adveio a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do colega Deputado Diego Garcia (PODE-PR), que tem por objeto instituir o mês de maio como mês de conscientização sobre a família como berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

A proposta foi protocolada em 03-02-2020, e despachada pela Mesa em 11-02-2020, destinada a tramitar sob o rito ordinário e na forma do art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, com apreciação conclusiva pelas comissões permanentes de (i) Seguridade Social e Família e a esta (ii) Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise finalística da redação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, força do art. 32, inc. IV, do RICD.

Remetida à Comissão de Seguridade Social e Família sob tutela do então Relator Dep. Flávio Nogueira (PDT-PI), a mesma foi devolvida sem manifestação em 11-06-2021, sobrevindo em 18-06-2021 despacho da Presidência determinando o apensamento do Projeto de Lei n. 1.926/2021, da lavra do Dep. Enrico Misasi e outros, que “dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária”.

Aos 07-07-2021 foi requerido pelo Dep. Enrico Misasi o desapensamento dos projetos, o que restou indeferido pela Mesa em 19-08-2021, sendo as matérias





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

distribuídas para relatoria pela Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), que então proferiu parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo da comissão que:

1 - Acolheu o PL 1.926/2021 como prefacial, acatando a integralidade do seu teor, com meros ajustes redacionais;

2 - Inseriu a proposta do PL 18/2020 no art. 6º do Substitutivo, dando nova redação ao seu Parágrafo Único, removendo a obrigatoriedade da realização de palestras, seminários, atividades educativas, veiculação de campanhas e iluminação personalizada de prédios públicos; decisão tal que julgo acertada pela Eminent Relatora;

3 - Englobando os dois projetos em um mesmo Substitutivo, teceu ajustes pontuais de redação, irrelevantes sob o aspecto de efeito legal da norma, que portanto deixo de citar em relatório.

Transcorrido o prazo de emendas sem oposição, o voto da relatora foi aprovado, resultando no Parecer n. 1 CSSF ao PL 18/2020, datado de 19-10-2022, sendo o processo remetido à CCJC nos termos regimentais, na qual fui designada Relatora.

Apresentado parecer preliminar em 21-08-2023, foi a proposta retirada de pauta a pedido desta Relatora, para revisão do substitutivo, por incorreção de técnica legislativa, juridicidade e ajustes suscitados em reuniões da Comissão, razão pela qual retiro de consideração o PRL n. 1 CCJC, e passo a apresentar o presente, propondo novo substitutivo com fulcro nos arts. 32, IV, 119, I, e § 3º, e 129, II, todos do RICD.

## II. VOTO DA RELATORA:

Nos termos do art. 32, inc. IV e alíneas do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, pontualmente, quanto ao mérito, se determinado em despacho específico, o que não é o caso.

Destarte, adianto que a proposição em tela (substitutivo da CSSF) não afronta frontalmente matéria constitucional em qualquer sentido. Em verdade, vai ao encontro do que disciplina o art. 226, *caput*, da Constituição da República, que coloca a família como sendo “base da sociedade”, merecendo “especial proteção do Estado”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA - PL/SC**

Apresentação: 18/12/2023 13:20:04.570 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 18/2020

PRL n.2

Ademais, compete salientar que a temática abordada na proposta em apreço não integra o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, CRFB), e tampouco cria direta ou indiretamente despesa ao erário, não adentrando a seara de ilegalidade por descumprimento ao lastro especificado no art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à juridicidade da proposição em apreço, ora sendo o **SBT-A 1 CSSF**, importa salientar que poucas disposições nele constantes merecem adequação, em especial quanto aos disporés da Lei Complementar n. 95, de 1998, e outras regras atinentes ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, dentre as quais destaco:

1 - Por efeito da aglutinação dos PL's 18/2020 e 1.926/2021, realizada pelo Colegiado de Mérito, resta necessária a adequação da técnica legislativa quanto à ementa da proposição e os artigos prefaciais, em atendimento ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da LC 95/1998;

2 - A redação do inciso V do art. 3º reproduz princípios básicos de liberdade civil que não somam à finalidade estrita da proposição, sendo entendida por matéria estranha, em atendimento aos incs. II e IV do art. 7º e art. 11, ambos da LC 95/1998, assim suprimido;

3 - Retificar a data comemorativa constante do projeto, visto que o substitutivo da Comissão de Mérito traz duas datas diferentes, cabendo a mera retificação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, IV, 57, IV, e 129, II, por não observar vício de natureza técnica insanável na proposta em análise, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n. 18, de 2020, e 1.926, de 2021, dando por prejudicado o Substitutivo SBT-A 1 CSSF, aprovando as matérias em aglutinação na forma do Substitutivo CCJC que ora apresento.

É como voto, senhor Presidente.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**  
Relatora

LexEdit  
\* c d 2 3 2 2 2 1 7 8 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO 1 CCJC AOS PROJETOS DE LEI N. 18, DE 2020, E 1.926, DE 2021**

Estabelece políticas e diretrizes de Estado para a valorização da unidade familiar e para a efetivação do direito à convivência familiar, e institui o mês de maio como “Mês Ouro” de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece políticas e diretrizes de Estado para a valorização da unidade familiar e para a efetivação do direito à convivência familiar, e institui o mês de maio como “Mês Ouro” de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

**Art. 2º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao estabelecer políticas, planos, programas e serviços, realizá-las de modo que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar, comunitária e intergeracional.

**Art. 3º** As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social; e

V - estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

Apresentação: 18/12/2023 13:20:04.570 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 18/2020

PRL n.2

LexEdit  
\* c d 2 3 2 2 2 1 7 8 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 18/12/2023 13:20:04.570 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 18/2020

PRL n.2

**Art. 4º** São objetivos das políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - estimular a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população;

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares; e

VI - promover cultura de proteção e promoção da família e de solidariedade nas relações familiares.

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

LexEdit  
\* c d 2 3 2 2 1 7 8 2 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 18/12/2023 13:20:04.570 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 18/2020

PRL n.2

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;

V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** O mês de maio fica instituído como “Mês Ouro” de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

Parágrafo Único. Aos entes discriminados no art. 2º compete, especialmente durante o mês de maio de cada ano, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Deputada **JÚLIA ZANATTA**  
Relatora

Apresentação: 18/12/2023 13:20:04.570 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 18/2020

PRL n.2



\* C D 2 3 2 2 2 1 7 8 2 1 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232221782100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta